



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019
(Proposta de lei)

Lei de bases de protecção civil

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece os princípios e regime de intervenção e coordenação da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e da sua colaboração com as entidades privadas e o público, no âmbito da actividade de protecção civil, visando a segurança da vida e os bens dos cidadãos, bem como mantendo o funcionamento socioeconómico.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Protecção civil», actividade desenvolvida em permanência pela Administração Pública da RAEM, em comunhão de esforços com as entidades privadas e o público em geral, visando a prevenção de incidentes súbitos de natureza pública, de origem natural ou humana, bem como todos os riscos que ponham em perigo a vida das pessoas e os seus bens, diminuindo as suas consequências, prestando socorro e assistência às pessoas em perigo e salvaguardando, ainda, o património público e o funcionamento normal das instituições, bem como apoiando o restabelecimento da ordem pública no mais curto espaço de tempo possível;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) «Incidentes súbitos de natureza pública», acontecimentos súbitos de emergência que provocam ou são susceptíveis de provocar vítimas humanas, prejuízos patrimoniais, deterioração do ecossistema ou danos de relevo no tecido social, capazes de comprometer a segurança pública e a protecção ambiental;
- 3) «Ajuda voluntária», participação voluntária e graciosa na actividade de protecção civil, por parte de pessoas individuais pertencentes a associações cívicas legalmente constituídas, entidades públicas ou privadas, mediante prévia inscrição e acreditação pela entidade coordenadora da protecção civil.

Artigo 3.º

Âmbito regional de protecção civil

A protecção civil é desenvolvida em todo o território sob jurisdição da RAEM.

Artigo 4.º

Caracterização

A protecção civil é uma actividade permanente interdepartamental e plurissectorial, pela qual são responsáveis, em qualquer das suas fases, as entidades públicas e as entidades privadas, sem distinção.

CAPÍTULO II
Estados e operação

Artigo 5.º

Tipologia dos incidentes súbitos de natureza pública

1. Os incidentes súbitos de natureza pública classificam-se segundo a seguinte caracterização:

- 1) Catástrofe natural: são inseridos neste grupo, principalmente e, de entre outros, a inundação, a seca, os fenómenos meteorológicos e os incidentes com origem geológica, oceânica ou biológica;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Acidente: são inseridos neste grupo os acidentes que normalmente afectem a operacionalidade dos sectores, principalmente e, de entre outros, os ocorridos em transportes e na construção urbana, os que constituam grande impacto e dano no fornecimento de energia, nos serviços de telecomunicações, bem como no meio ambiental, ecológico e, ainda, os acidentes de natureza nuclear;
- 3) Incidente de saúde pública: são inseridos neste grupo, principalmente e entre outros, os incidentes com origem na área biológica que afectem gravemente a saúde pública e a segurança da vida;
- 4) Incidente de segurança na sociedade: são inseridos neste grupo, principalmente, os incidentes de segurança interna, do funcionamento da economia e incidentes de segurança súbitos, provenientes de factores externos ou com eles relacionados.

2. A matriz dos incidentes súbitos de natureza pública é definida em diploma complementar.

Artigo 6.º

Gradação dos estados e alerta

1. Para efeitos de execução da actividade de protecção civil, os incidentes súbitos de natureza pública são graduados, quanto à sua gravidade, de acordo com os seguintes estados:

- 1) Moderado: situações que não conduzem à ocorrência de situações de socorro, catástrofes ou calamidades;
- 2) Prevenção: quando em face da avaliação do risco se afigura como provável ocorrência de situações de socorro, catástrofes ou calamidades;
- 3) Prevenção imediata: quando se patenteiam factores anormais e adversos ou o desencadeamento da ocorrência da situação de socorro, catástrofes ou calamidades;
- 4) Socorro: quando se constata um fortalecimento dos factores referidos na alínea anterior, de acordo com a avaliação do risco e são óbvios os sinais tendentes a afectar a vida das pessoas e o funcionamento das instituições, susceptíveis de reclamar acção de emergência;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Catástrofe ou calamidade: sempre que se evidencie uma gravidade que afecta efectivamente a vida das pessoas e das instituições, privando-as, total ou parcialmente, da satisfação das respectivas necessidades fundamentais ou que ameace a existência ou a integridade física das pessoas.

2. Para efeitos de graduação referida no número anterior, a Administração Pública deve emitir alertas de acordo com os riscos e a gravidade dos incidentes súbitos de natureza pública, cujo regime é concretizado em diploma complementar.

3. O Chefe do Executivo determina, por despacho a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, o tempo de início e de termo do estado referido na alínea 3) do n.º 1, ou superior, ou o início do respectivo grau inferior imediatamente após o alívio do referido estado, bem como a atribuição de efeitos retroactivos ao mesmo despacho até à data em que os meios de comunicação social disponíveis forem por ele utilizados para a sua declaração.

Artigo 7.º

Domínio de actividade de protecção civil

1. A actividade de protecção civil intervém nos seguintes domínios:
 - 1) Elaboração de planos operacionais de protecção civil, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento dos cidadãos;
 - 2) Elaboração e implementação de planos de protecção de bens culturais, ambientais e de património público, bem como planos que asseguram o normal funcionamento das instituições e infra-estruturas críticas referidas na Lei n.º /2019 (Lei da cibersegurança);
 - 3) Prestação de informação, sensibilização e educação da população, com vista a aumentar a sua consciência de autoprotecção e de cooperação com as entidades competentes;
 - 4) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou outra;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Atenuação dos riscos colectivos e das consequências decorrentes da ocorrência dos incidentes a que se refere na alínea anterior;
- 6) Prestação de socorro e assistência às pessoas em perigo;
- 7) Prestação de apoio na reposição da vida normal dos cidadãos, na sequência de incidentes súbitos de natureza pública;
- 8) Análise permanente de vulnerabilidades perante situações de risco devidas à acção natural ou do homem.

2. Inclui-se, ainda, na actividade de protecção civil a inventariação dos recursos, meios e locais disponíveis e mais facilmente mobilizáveis.

Artigo 8.º

Princípios gerais de actividade de protecção civil

1. A actividade de protecção civil enquadra-se na observância dos seguintes princípios gerais:

- 1) Princípio da prevenção: que se identifica pela antecipação das causas e pelo estudo do risco, bem como pela tomada de medidas de prevenção, por forma a, sempre que não seja possível evitá-los, reduzir os respectivos efeitos;
- 2) Princípio da cooperação: nos termos do qual a Administração Pública, os particulares e as entidades da RAEM, em conformidade com as suas próprias responsabilidades e deveres, devem esforçar-se em conjunto para promover e concretizar os objectivos da actividade de protecção civil;
- 3) Princípio da unidade do comando: que consiste em que as entidades públicas e privadas e seus agentes actuam, nos planos operacionais de protecção civil, sujeitas a um comando único;
- 4) Princípio da coordenação externa: nos termos do qual a política de protecção civil da RAEM deve articular-se com as políticas de protecção civil das regiões vizinhas e do Interior da China;
- 5) Princípio de emissão atempada da informação: nos termos do qual constitui responsabilidade da Administração Pública manter o público informado o mais rapidamente possível sobre quaisquer incidências relacionadas com a protecção civil que possam afectar o normal funcionamento das instituições e, bem assim, a sua vida pessoal.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O princípio da unidade de comando a que se refere a alínea 3) do número anterior não prejudica as relações especiais da autoridade competente a estabelecer com quaisquer entidades externas ou do Interior da China, a quem venha a ser pedida ajuda em caso de necessidade extrema, as quais são definidas nos respectivos protocolos de cooperação.

CAPÍTULO III

Autoridades e estrutura de protecção civil

Artigo 9.º

Chefe do Executivo

1. O Chefe do Executivo é a autoridade máxima de protecção civil na RAEM, competindo-lhe, designadamente:

- 1) Dirigir e coordenar os trabalhos interdepartamentais, a fim de dar instruções para a tomada de medidas consideradas adequadas em incidentes súbitos de natureza pública;
- 2) Definir as linhas gerais da política de protecção civil, bem como assegurar a respectiva execução;
- 3) Aprovar o plano geral de protecção civil;
- 4) Declarar a RAEM, no seu todo ou em parte, no estado do grau do respectivo incidente, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;
- 5) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de protecção civil;
- 6) Adoptar as medidas de carácter excepcional destinadas a garantir a normalidade das condições de vida da população e do funcionamento das instituições;
- 7) Declarar a suspensão das actividades postas à disposição do público para garantir a segurança dos cidadãos;
- 8) Afectar, quando necessário, extraordinariamente, meios financeiros adequados, ou incluir temporariamente no comando de acção conjunta outras entidades públicas e privadas que facilitem a prestação de respostas aos incidentes;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

9) Fiscalizar a actividade e o desempenho, individual ou conjunto, das entidades afectas à estrutura de protecção civil.

2. Salvo disposição em contrário, o Chefe do Executivo pode delegar as competências no Secretário da respectiva área.

3. O Chefe do Executivo pode solicitar ao Governo Popular Central o auxílio da Guarnição do Exército de Libertação do Povo Chinês, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 6/2005 (Auxílio a prestar pela Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês para manter a ordem pública ou acorrer a calamidades).

Artigo 10.º

Comandante de Acção Conjunta

1. O Comandante de Acção Conjunta, doravante designado por CAC, é o Secretário para a Segurança, a quem compete, no exercício das funções de comando, dirigir a estrutura de protecção civil e dar comando às operações de protecção civil, designadamente:

- 1) Definir e ajustar o emprego e a gestão estratégica e operacional do dispositivo humano e de recursos aplicados às operações de protecção civil, sem prejuízo das situações referidas na alínea 3);
- 2) Avaliar, de forma permanente, a actividade de protecção civil e confirmar a operacionalidade e eficácia dos meios à sua disposição;
- 3) Assegurar as ligações e a coordenação operacional eficazes, entre a Administração Pública e as entidades de auxílio externo da RAEM referidas no artigo 16.º.

2. O CAC preside e supervisiona os diversos exercícios de protecção civil destinados ao melhoramento da eficácia da respectiva estrutura, propondo, em sua conformidade, medidas correctivas adequadas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O CAC é coadjuvado pelo Comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários que; o substitui nas suas faltas e impedimentos.

4. Na ausência ou impedimento coincidente do titular e seu substituto legal, o CAC é assumido de acordo com a ordem estabelecida no plano geral de protecção civil.

5. O CAC pode, em conformidade com as necessidades reais, proceder a delegação necessária nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 9/2002 (Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau).

Artigo 11.º

Estrutura de protecção civil

1. A estrutura de protecção civil é liderada pelo CAC, no exercício das operações conjuntas, e tem a seguinte integração:

- 1) Forças e serviços de segurança;
- 2) Entidade coordenadora da protecção civil;
- 3) Entidades públicas;
- 4) Entidades privadas;
- 5) Voluntários.

2. As entidades referidas nas alíneas 3) e 4) do número anterior são designadas pelo Chefe do Executivo de acordo com as respectivas atribuições da protecção civil.

3. Sem prejuízo doutras situações da activação legal, a estrutura de protecção civil é activada simultaneamente com a declaração do estado de prevenção imediata ou superior, a que se refere no artigo 6.º, sendo a eficácia do respectivo funcionamento assegurado pelo Centro de Operações de Protecção Civil e de Resposta a Emergências e pelos Centros de Operações instalados nas diferentes zonas.



Artigo 12.º

Voluntários

1. Consideram-se voluntários as pessoas individuais pertencentes a associações cívicas legalmente constituídas, entidades públicas ou privadas da RAEM, que participam de forma voluntária e graciosa nas actividades de protecção civil, mediante prévia inscrição e acreditação pela entidade coordenadora da protecção civil, nomeadamente:

- 1) Promoção de informação sobre prevenção, autoprotecção e minimização de riscos de incidentes súbitos de natureza pública;
- 2) Acções de socorro, assistência e restabelecimento das condições normais de vida a pessoas em perigo ou afectadas, na sequência de incidentes súbitos de natureza pública.

2. Os voluntários também são considerados agentes de protecção civil.

3. Podem intervir na ajuda voluntária pessoas singulares, desde que enquadradas na regulamentação a que se refere o número seguinte.

4. A forma e o enquadramento da intervenção da ajuda voluntária são regulados por diploma complementar.

5. A segurança pessoal dos cidadãos que intervêm em ajuda voluntária é garantida por seguro obrigatório.

Artigo 13.º

Qualidade de autoridade pública

1. Sem prejuízo das disposições da Lei n.º 9/2002 e do grau de autoridade conferido pelo respectivo estatuto profissional, todos os agentes das entidades públicas, integrados na estrutura de protecção civil, detêm a qualidade de autoridade pública pelo tempo em que se mantiver a respectiva activação.

2. Sempre que no exercício da autoridade pública conferida pelo número anterior, ocorrer alguma detenção, deve, nos termos da lei, a entidade a que pertencer o agente que a executou, entregar o detido ao órgão policial competente, acompanhado do auto de notícia que a determinou.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Quando o acto ilícito criminal for cometido contra a entidade privada, seus agentes ou algum voluntário que participe na operação conjunta de protecção civil, é o mesmo considerado cometido contra autoridade pública ou trabalhador da Administração Pública no exercício de funções.

4. Aos participantes a que se refere a presente lei é atribuído um distintivo a aprovar por despacho do Chefe do Executivo, para efeito de identificação do grau de autoridade ou qualidade dos mesmos durante as operações de protecção civil.

CAPÍTULO IV

Execução das actividades de protecção civil

SECÇÃO I

Operações de protecção civil

Artigo 14.º

Prevenção

No âmbito da prevenção dos incidentes súbitos de natureza pública, a Administração Pública deve:

- 1) Continuar a facultar ao público informações sobre prevenção e resposta a riscos de segurança de protecção civil, bem como, a promover a educação de protecção civil em todos os níveis das instituições educativas;
- 2) Avaliar científica e objectivamente vários tipos de riscos de segurança da protecção civil;
- 3) Implementar diferentes tipos de exercícios de protecção civil e treinamento, revendo os planos operacionais de protecção civil;
- 4) Proceder à gestão dos voluntários, providenciando a efectivação das suas garantias;
- 5) Garantir a boa gestão dos suprimentos de emergência, bem como o bom acondicionamento e armazenamento por entidades públicas ou privadas;
- 6) Tomar outras medidas preventivas viáveis para proteger a segurança pessoal dos cidadãos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 15.º

Activação do comando de acção conjunta

Após a activação da estrutura de protecção civil, o CAC exerce a direcção e o comando de todas as forças e serviços de segurança, entidades públicas e privadas e, bem assim, dos voluntários a intervir nas operações conjuntas.

Artigo 16.º

Pedido de auxílio a entidades do exterior da RAEM

1. Quando pedido o auxílio externo nos termos dos dispostos no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 9.º, o CAC procede à imediata nomeação de um oficial de ligação entre a estrutura de protecção civil e a entidade externa, por forma a assegurar uma boa coordenação de esforços entre as entidades envolvidas na actividade de protecção civil.

2. A Administração Pública, perante auxílio externo de recursos humanos ou materiais, deve, na medida possível, adoptar medidas e procedimentos provisórios de facilitação administrativa, alfandegária e fiscal, que facilitem a entrada na RAEM, bem como providenciar pela organização adequada em termos de trânsito e logística, entre outros, para garantir que se atinge o objectivo desse mesmo auxílio.

SECÇÃO II

Medidas excepcionais e suspensão de actividades públicas

Artigo 17.º

Medidas de carácter excepcional

1. Quando for declarado o estado de prevenção imediata, ou superior, referido no artigo 6.º, o Chefe do Executivo pode tomar medidas de carácter excepcional que, sem prejuízo dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, contribuam para garantir a normalidade das condições de vida, das quais, de entre outras, se enumeram as seguintes:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Proibição ou limitação da circulação ou permanência de indivíduos e meios de transporte em determinadas áreas;
- 2) Evacuação forçada de pessoas que não obedecem às medidas acima referidas ou cuja vida esteja sob ameaça;
- 3) Requisição temporária de quaisquer bens móveis, imóveis, serviços ou equipamentos, necessários à concreta operação de protecção civil, com excepção dos que forem destinados ao quotidiano dos cidadãos;
- 4) Racionalização, até à respectiva suspensão em casos extremos, da fruição de serviços públicos de transportes, comunicações, abastecimento de água e energia, bem como do acesso a bens de consumo de primeira necessidade;
- 5) Determinação às operadoras de telecomunicações à prioridade da divulgação e difusão, de forma gratuita, de informações de protecção civil;
- 6) Encerramento de organismos públicos e privados determinados;
- 7) Encerramento dos postos fronteiriços determinados.

2. O exercício da medida prevista na alínea 7) do número anterior é competência indelegável do Chefe do Executivo.

Artigo 18.º

Suspensão de actividades públicas

1. Sem prejuízo do estado vigente ou da aplicação de alguma das medidas a que se refere o artigo anterior e em conformidade com as condições específicas de segurança da protecção civil da RAEM, bem como durante o período em que as mesmas se mantiverem, o Chefe do Executivo pode, ainda, declarar a suspensão da realização das actividades de entretenimento, de jogos de fortuna e azar ou de outras actividades de grande envergadura, postas à disposição do público mediante autorização ou concessão das autoridades, em determinados locais ou no interior de instalações vulneráveis a incidentes súbitos de natureza pública, quer as mesmas já tenham tido início, quer não.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A competência da declaração acima referida é competência indelegável do Chefe do Executivo.

Artigo 19.º

Compensações

A aplicação de medida referida na alínea 3) do n.º 1 do artigo 17.º, que onere os direitos ou os interesses de qualquer cidadão ou entidade privada, confere o direito a compensação pecuniária por parte da RAEM, de valor a determinar com base no prejuízo real causado, ou, caso não seja possível tal quantificação, de valor fixado segundo o princípio de equidade.

CAPÍTULO V

Deveres e responsabilidades

SECÇÃO I

Deveres gerais e especiais

Artigo 20.º

Dever de cooperação

As pessoas singulares e colectivas da RAEM têm o dever de colaborar na prossecução das operações de protecção civil, observando as directivas emitidas pela Administração Pública da RAEM, nos termos da presente lei, sujeitando-se às regras daí resultantes.

Artigo 21.º

Dever de comunicação

As entidades públicas estão obrigadas à informação pronta e actual de qualquer ocorrência de incidentes súbitos de natureza pública de que tenham conhecimento, à entidade coordenadora de protecção civil, para efeitos de difusão e comunicação ao CAC.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 22.º

Deveres especiais

1. Depois de declarado o estado de prevenção imediata ou superior, os trabalhadores da Administração Pública, independentemente da natureza do vínculo e da forma de provimento em funções públicas, estão obrigados à colaboração nas operações que lhes forem indicadas.

2. No mesmo dever de colaboração a que se refere o número anterior incorrem os responsáveis pelas entidades concessionárias de radiodifusão televisiva e sonora e os dirigentes ou responsáveis dos órgãos de gestão administrativa ou similares de todas as entidades de direito privado, habilitadas a exercer actividades nos domínios especificados, seja a título de concessão de exploração, de prestação de serviços à Administração ou de licenciamento, alvará ou título de idêntica natureza.

3. As entidades que integram a estrutura de protecção civil indicadas nas alíneas 1), 3) e 4) do n.º 1 do artigo 11.º estão obrigadas, em conformidade com as determinações da entidade coordenadora de protecção civil ou, após a activação da estrutura de protecção civil, do CAC, a partilhar os dados e informações de acordo com as normas de utilização técnica de protecção civil, para que sejam utilizados nas respectivas operações, garantindo, nos termos da lei geral, a segurança dos respectivos sistemas e dos dados e informações informáticos, a confidencialidade dos dados pessoais e de quaisquer matérias de sigilo.

SECÇÃO II

Responsabilidade criminal e disciplinar

Artigo 23.º

Desobediência

1. A recusa ao cumprimento das ordens legítimas emanadas pelas entidades competentes nos termos da presente lei, constitui crime de desobediência nos termos do Código Penal.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, é obrigatório haver prévia difusão pública do grau dos estados, nos termos do artigo 6.º.

Artigo 24.º

Desobediência qualificada

1. Ao incumprimento das ordens legítimas emanadas pelas entidades competentes segundo a presente lei, após a declaração do estado de prevenção imediata ou superior a que refere o artigo 6.º, e enquanto o mesmo se mantiver, são aplicadas as penas previstas para o crime de desobediência qualificada.

2. A violação dos deveres especiais previstos no artigo 22.º, constitui crime de desobediência qualificada.

3. É aplicável ao previsto no presente artigo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 25.º

Crime contra a segurança, ordem e paz públicas em incidentes súbitos de natureza pública

1. Quem, após a declaração do estado de prevenção imediata ou superior, a que se refere o artigo 6.º, e enquanto o mesmo se mantiver, em benefício próprio ou de terceiro, ou por quaisquer outros motivos que possam perturbar a cessação ou o alívio do estado declarado ou a tranquilidade pública, elaborar, difundir ou transmitir notícias falsas, infundadas ou tendenciosas relativas a riscos, ameaças e vulnerabilidades, perante incidentes súbitos de natureza pública, bem como, relativas às operações de resposta, é punido com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias.

2. A conduta a que se refere o número anterior é punida com pena de prisão até 3 anos, no caso de se verificar alguma das circunstâncias seguintes:

- 1) Causar efectivamente pânico social ou inquietação pública, ou ser susceptível de causar grave pânico social ou inquietação pública;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Causar efectivo constrangimento, obstrução ou restrição na acção das autoridades de Administração Pública, de particulares ou de terceiros;
- 3) Ser susceptível de criar a convicção errada de que de tais informações têm origem nos serviços públicos ou entidades da estrutura de protecção civil;
- 4) O autor das informações ser, de acordo com o disposto no artigo 13.º, elemento integrante das operações de protecção civil.

Artigo 26.º

Infracção disciplinar

1. A violação dos deveres especiais previstos no n.º 1 do artigo 22.º por trabalhadores da Administração Pública constitui infracção disciplinar grave, sendo considerada, para efeitos de graduação da pena, acto lesivo do serviço público ou interesse público.

2. É aplicável ao previsto no presente artigo o disposto no n.º 2 do artigo 23.º.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 27.º

Normas complementares

As normas complementares necessárias à execução da presente lei são aprovadas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 28.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 32/2002 (Harmoniza o Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro com a disciplina da Lei n.º 9/2002 que define as Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

—
Assinada em de de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On